



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13603.000961/2004-17  
**Recurso nº** 103-145.559 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.229 – 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SAFFRAN LINCO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1994

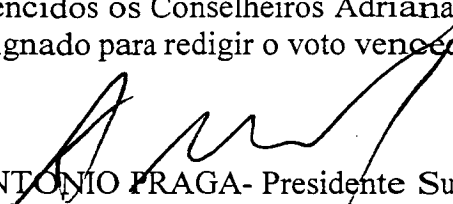
DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL , prevalece aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Carlos Alberto Freitas Barreto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio Praga.

  
ANTÔNIO PRAGA- Presidente Substituto e Redator Designado

  
ADRIANA GOMES RÊGO -Relatora

EDITADO EM: 15/10/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).



## Relatório

O presente processo diz respeito a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além da multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento de estimativa de CSLL.

O lançamento da CSLL, cuja ciência se deu em 6/7/2004, conforme auto de infração de fls. 5/10, compreendeu os anos-calendário de 1994 a 2001, e a multa isolada foi aplicada pelo não recolhimento da CSLL devida por estimativa, nos meses de: janeiro a julho de 1997; janeiro a março e setembro a novembro de 1998, janeiro, agosto e dezembro de 1999, maio e junho de 2000 e janeiro, fevereiro e julho a setembro de 2001.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 745/811 que, como restou bem resumida no relatório da decisão recorrida, ora transcrevo:

### *"A) Da decadência*

*O impugnante tece considerações acerca da decadência do lançamento da Contribuição Social, tendo citado entendimento doutrinário, além de jurisprudência do Judiciário e administrativa, para concluir que, diante da inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, por violação ao disposto no art. 146, ML, "b" da Constituição Federal c/c art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), é totalmente nula a cobrança de créditos referentes ao período de 01/1994 a 12/1999, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 06/07/2004.*

### *B) Da coisa julgada*

*Em 10/04/1989, a Impugnante impetrou mandado de segurança com o fito de ver-se desobrigada do recolhimento da Contribuição Social (doc. 3 - fls. 766/780).*

*O douto juiz monocrático concedeu a segurança pleiteada para "determinar que o(s) impetrante(s) não recolham a contribuição social relativamente aos lucros apurados em 31.12.1988" (doc. 04 - fls., 781/798).*

*A União interpôs Recurso de Apelação ao TRF da 1ª Região, enquanto a impugnante, com o fito de estender os efeitos da decisão aos demais exercícios financeiros, interpôs Recurso Adesivo, ao qual foi dado provimento, para "reformular, em parte, a sentença com exoneração integral das empresas do recolhimento da exação". Foi negado provimento ao apelo da União e à remessa (doc. 05 - fls 799/805).*

*Embora a União tenha interposto Recurso Extraordinário, a este foi negado seguimento pelo STF (doc. 06 - fls. 806/808), tendo referida decisão transitado em julgado no dia 03/11/1992. A certidão de inteiro teor do processo comprova o alegado (doc. 07 - fls. 809/810).*

*Uma vez operada a coisa julgada, encontra-se a impugnante desobrigada do recolhimento da contribuição em questão, fazendo lei entre as partes, devendo ser aceita como verdade jurídica, nos exatos termos do art. 468 do CPC.*

*Vale ressaltar que o escopo do Recurso Adesivo interposto era justamente imprimir efeito normativo ao mandamus preventivamente impetrado. Diante do total provimento do apelo, ao contrário do que afirma a fiscalização, foi assegurado à impugnante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL não apenas relativamente ao exercício de 1989, mas também aos exercícios subsequentes.*

*Ademais, o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória. Ora, não se pode admitir seja a impugnante cobrada por tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada, sob pena de afronta aos arts. 267, V e § 3º, 301, §§ 1º e 3º, 467, 468, 471 e 474, todos do CPC e art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil).*

*C) Da inconstitucionalidade da contribuição instituída*

*O contribuinte tece considerações acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, destacando ainda que houve a negativa da vigência do art. 195, § 4º da CF.*

*Cita dispositivo da Lei nº 7.689, de 1988, para considerar inconstitucional a pretensão de gravar a provisão do Imposto de Renda, que implicaria em bis in idem não autorizado pelo nosso ordenamento jurídico. Também assevera que foi violado o texto constitucional quanto à gestão descentralizada e indicação da fonte de custeio.*

*D) Da impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic relativamente a juros moratórios sobre tributos*

*Fazendo referência a entendimento doutrinário sobre a matéria, assevera o impugnante que é clara a natureza compensatória da taxa Selic, enquanto, nos casos de remuneração à União pelo inadimplemento de obrigação tributária, somente é cabível a cobrança de juros moratórios.*

*O STF já se manifestou declarando a impossibilidade de utilização de índices financeiros para remunerar ou indenizar a intempestividade do cumprimento da obrigação tributária, conforme consignado no julgamento da Adin nº 493, quando foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TRD para a correção de créditos, por refletir "... custo primário da captação de depósitos...".*

*Cita ainda julgado do STJ proclamando a inconstitucionalidade da taxa Selic, porquanto não fora referida taxa criada para fins tributários.*

*E) Do pedido*

*Diante dos argumentos expendidos, espera a impugnante seja acolhida a presente defesa, declarando-se a nulidade da autuação fiscal, porquanto operada a decadência, bem como a coisa julgada, além de manifestamente ilegal a exação imposta pela Lei nº 7.689, de 1988.*

*Além dos documentos já mencionados, foram anexados o instrumento de procuração (doc. 01 - fls. 757/758) e cópia de estatuto social (doc 02 - fls. 759/765)."*

A decisão de primeira instância, por sua vez, manteve a autuação na sua totalidade, por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 7.236, de 2004, fls. 813/827, cuja ementa ora transcrevo:

*"Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Exercício: 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: DECADÊNCIA*

*O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*CSLL - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA*

*O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes- A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEFINITIVIDADE*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC*

*Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic nos períodos competentes.*

*Lançamento Procedente."*

Em face dessa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Conselho onde, em síntese, repisou os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

A então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário protocolizado sob o nº 145.559 e decidiu, por unanimidade de votos: - acolher em parte a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo

aos fatos geradores até o mês de dezembro de 1998 (inclusive); - não tomar conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; e - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada. Essa decisão foi formalizada no Acórdão nº 103-22.348 (fls. 945/958), que recebeu a seguinte ementa:

*“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.*

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida.*

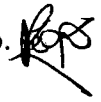
*FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC. Publicado no D.O.U. nº 88 de 10/05/06.”*

Ciente do referido acórdão, a Doute Procuradoria Geral a Fazenda Nacional - PGFN, apresentou, às fls. 960/975, tempestivamente, com fulcro no incisos II do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, Recurso Especial, onde defendeu a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aduzindo divergência entre o acórdão recorrido e os Acórdãos nºs 107-07.954 e 203-06.66..

O Presidente da Câmara recorrida,, por meio do Despacho nº 103-0.330/2007 fls. 1.006/1.007, diante dos pressupostos regimentais de admissibilidade, deu seguimento ao Recurso Especial da PGFN.

Devidamente intimada do Despacho nº 103-0.330/2007, a empresa interessada apresentou as Contrarrazões de fls. 1.010/1.015, onde pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. 

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

Como muito bem colocado pelo despacho retromencionado, o presente recurso atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desta Câmara, de forma que dele também conheço.

A Procuradoria, ora recorrente, apenas recorre afirmando que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial para lançamento da CSLL.

Em relação à decadência, entendeu o voto condutor do acórdão recorrido, que se aplica à CSLL a regra do art. 150, § 4º do CTN e, dessa forma, observando que a contribuinte tomou ciência do lançamento em 6/7/2004, considerou decaído o direito do Fisco de lançar a referida contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/98, inclusive.

A Procuradoria, por sua vez, traz jurisprudência que utiliza para a contagem do prazo decadencial relativo à CSLL, a Lei nº 8.212/91, e pede que se adote a tese dos 10 anos a que se refere o art. 45 da citada lei.

Entretanto, ousou divergir tanto do voto condutor, como da Procuradoria, por entender que, neste caso, a contagem do prazo decadencial deve ser tomada nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, em relação ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou sua inconstitucionalidade, com efeito vinculante a toda Administração Tributária Federal, por força da Súmula Vinculante nº 8, aprovada em 11 de junho de 2008, nos termos da Lei nº 11.417/2006 e do Decreto nº 2.194/97.

E, em relação ao art. 150, § 4º, do CTN, entendo só ser aplicável quando há pagamento, pois, em não havendo pagamento, não há o que a Administração Tributária homologar, como, aliás, já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça — STJ, nos termos da jurisprudência que ora colaciono:

*“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).*

*2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por*

*homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.*

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

*Precedentes.*

4. Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade.

*(REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em*

*07.08.2008, DJe 04.09.2008) (Negritei)"*

No caso em apreço, pela DIRPJ/95 verifica-se que o sujeito passivo não apurou CSLL a pagar. O mesmo ocorreu para 1996, 1997 e 1998.

Por conseguinte, adotando-se a regra de que a contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em relação aos fatos geradores mensais de 1994, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/1995, e o último seria 31/12/1999. Em relação a 1996, o lançamento só poderia ocorrer em 1997, de forma que o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/1998 e o prazo se findaria em 31/12/2002; o fato gerador de 1997 poderia ter sido lançado até 31/12/2003, o de 1998, até 31/12/2004. Desse modo, a decadência não alcançou o lançamento da CSLL referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, pois a contribuinte teve ciência do auto em 06/07/2004.

Em face do exposto, manifesto-me por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecer decaídos apenas os fatos geradores ocorridos anteriores a 01/01/2008, restabelecendo as exigências de CSLL a partir daí, inclusive.

É como voto.

  
Adriana Gomes Régio - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga,

A questão posta à apreciação neste voto vencedor cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários. O Representante da Fazenda Nacional pede a aplicação do comando normativo do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois se trata de lançamento de ofício, descabe-se falar em homologação. Afirma que que a regência do prazo decadencial se rege pelos ditames do art. 173 do Código Tributário Nacional, motivo suficiente para se restaurar o lançamento.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento de ofício dos tributos sujeitos à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado nos termos do artigo 150 § 4º. ou 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Utilizo os bem fundamentados argumentos expendidos pelo conselheira Sandra Maria Faroni, em diversos julgados, a quem peço vênias para a reprodução seguinte:

“Quanto à decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1996, dois foram os argumentos indicados pela decisão a quo para rejeitá-la. O primeiro é de, para o PIS, COFINS e CSLL, o prazo de decadência é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei 8.212, de 2001; O segundo é de que, para o IRPJ, não tendo havido pagamento, o dies a quo se desloca do art. 150, § 4º, para o 173, I. do CTN. (...)”

O Código Tributário Nacional define como lançamento por homologação aquele que ocorre em relação aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento, se apurar valor positivo. O sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, se for o caso. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo.

Embora não constitua requisito previsto no Código para os lançamentos por homologação, há previsão quase que generalizada na legislação específica de cada tributo para que o sujeito passivo informe o valor do débito por ele apurado, a fim de possibilitar o controle, por parte da administração, dos recolhimentos efetuados (ou não). Trata-se de obrigação acessória para fins de controle, que não se confunde com a declaração como instrumento preparatório do lançamento por declaração.

O lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.



Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento (exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme comando específico emanado do § 4º, in fine, do art. 150)

Portanto, em se tratando de tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, apurar o imposto devido e fazer o pagamento, independentemente de qualquer atividade da administração, o termo inicial para contagem do prazo de decadência será a data de ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha ocorrido pagamento.

Quando ao prazo de decadência aplicável à CSLL, PIS e COFINS, entendeu a Turma recorrida que referidas exações se sujeitam ao prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

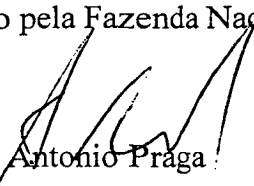
O entendimento desta Câmara, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que a essas contribuições se aplicam as regras de decadência previstas no CTN. (...)”

Sacramentando esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*Súmula Vinculante nº 8*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.



Antonio Praga

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, \_\_\_\_/outubro/ 2009.

Auzônia Evangelista de Souza – Secretária da Câmara

### **Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### **Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.